

limite da freguesia de Salvaterra do Extremo, entre os marcos geodésicos de Morrachinha e Morracha; ao sul, por uma linha que, partindo do marco geodésico da Morracha, no actual limite da freguesia de Salvaterra do Extremo, segue pelo limite desta freguesia com a de Toulões até ao cruzamento do caminho da Torre a Toulões com o de Monsanto, no sítio da Taipa, continuando pelo caminho de Monsanto até ao ponto mais próximo deste com o ribeiro das Travessas, seguindo depois o curso deste ribeiro até ao rio Erges.

§ único. A Câmara Municipal de Idanha-a-Nova procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste decreto-lei, à colocação de marcos onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Monfortinho realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Salvaterra do Extremo.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal do concelho de Idanha-a-Nova.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1955. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 40 164

Atendendo a que o Município de Viana do Castelo não conseguiu, até à data, aproveitar a importância posta à disposição da Direcção-Geral da Fazenda Pública pelo Decreto-Lei n.º 32 630, de 18 de Janeiro de 1943, com o fim de ocorrer às despesas de construção de um edificio privativo dos serviços distrital e concelho de finanças;

Atendendo a que, tendo sido possível, neste espaço de tempo, resolver em condições satisfatórias o problema da instalação da direcção de finanças, se tornou mais

instante encontrar solução definitiva capaz para os serviços da secção de finanças;

Atendendo a que tal solução é realizável mediante a aquisição do prédio onde actualmente esses serviços funcionam, a título provisório, mas em condições muito deficientes, e a sua reconstrução em condições adequadas;

Atendendo a que o Município de Viana do Castelo, para efectuar esta operação, solicitou do Governo um subsídio reembolsável, sem juro, que é justo conceder, dado que a perda da antiga instalação dos serviços de finanças se deveu ao incêndio que atingiu o edificio do extinto Convento de S. Domingos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a mandar colocar à disposição da Câmara Municipal de Viana do Castelo a quantia de 900.000\$, destinada à compra do prédio situado na mesma cidade, à Rua de Cândido dos Reis, onde se encontram instalados provisoriamente os serviços de finanças concelhios e outros, e a utilizar para o efeito o saldo da importância posta à disposição da Direcção-Geral da Fazenda Pública, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 630, de 18 de Janeiro de 1943.

§ único. Esta quantia será devolvida aos cofres do Tesouro, pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, em vinte anuidades, sem juro, a começar no ano seguinte ao da conclusão das obras.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Viana do Castelo obriga-se a adquirir imediatamente o prédio referido no corpo do artigo anterior e a reconstruí-lo com a finalidade de, além de outros, ali instalar, no prazo máximo de dois anos e nas condições a aprovar pelo Ministério das Finanças, os serviços de finanças concelhios.

§ único. Os trabalhos de reconstrução e de instalação serão fiscalizados pela Direcção-Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais.

Art. 3.º É autorizado o Ministro das Finanças a abrir o crédito indispensável para completar, com o saldo referido na parte final do artigo 1.º, o subsídio previsto neste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1955. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*